



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502558 - RJ  
(2019/0136056-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EMBARGADO : RENATA SILVIA CARDIM DA SILVA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO : ED WILSON LINO DA SILVA - RJ132595

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1502558 - RJ  
(2019/0136056-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EMBARGADO : RENATA SILVIA CARDIM DA SILVA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO : ED WILSON LINO DA SILVA - RJ132595

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, de forma a confirmar a decisão unipessoal prolatada pela Presidência deste STJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais c/c obrigação de fazer.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ato ilícito civil praticado pela agravante (referente à publicação de matéria jornalística ofensiva à honra da agravada), bem como à extensão do dano moral, o qual reverbera no valor da compensação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 697)

Nas razões do presente recurso, a parte embargante aponta suposta omissão do acórdão embargado, em relação à alegação de impossibilidade de publicação da sentença condenatória em veículo de imprensa da embargante, na hipótese dos autos (e-STJ, fl. 708/714).

É O RELATÓRIO.

## **VOTO**

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A questão suscitada pela embargante - de fato - constitui ponto omissos, pois - tanto no âmbito da decisão unipessoal de fls. 656/661 (e-STJ), prolatada pela Presidência deste STJ, quanto no bojo acórdão do agravo interno de fls. 699/704 (e-STJ) - não houve manifestação acerca da alegação de impossibilidade de publicação da sentença condenatória em veículo de imprensa de propriedade da embargante, na hipótese dos autos.

Passa-se, portanto, à análise do referido pleito.

Necessário ressaltar que a mencionada alegação ocorreu - apenas - em sede de dissídio jurisprudencial e, da leitura das razões do recurso especial, constata-se que a agravante não indicou a violação de nenhum dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.948/PR (3ª Turma, DJe 16/10/2019) e AgInt no AREsp 1.551.525/RS (4ª Turma, DJe 26/03/2020).

Assim, os presentes embargos de declaração comportam acolhimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se - entretanto - inalterada a conclusão do aresto embargado.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no AREsp 1.502.558 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0136056-1

Número de Origem:

03848594820128190001 0384859-48.2012.8.19.0001 3848594820128190001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

**AGRAVADO** : RENATA SILVIA CARDIM DA SILVA CONCEICAO RODRIGUES

**ADVOGADO** : ED WILSON LINO DA SILVA - RJ132595

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
DIREITO DE IMAGEM

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A

**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA E OUTRO(S) - RJ105827

VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770

MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624

EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE - RJ167463

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

**EMBARGADO** : RENATA SILVIA CARDIM DA SILVA CONCEICAO RODRIGUES

ADVOGADO : ED WILSON LINO DA SILVA - RJ132595

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020